



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 5000247-88.2016.815.0761.

Origem : *Vara da Comarca de Gurinhém.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho,*
Embargante : *Município de Gurinhém.*
Procurador : *Manolys Marcelino Passerat de Silan (OAB/PB 11.536).*
Embargado : *Antônia Mendes de Pontes.*
Advogado : *Edinaldo da Silva Navarro Júnior (OAB/PB 16.106).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 97/105) opostos pelo **Município de Gurinhém** contra Acórdão (fls. 86/90) que negou provimento ao apelo interposto pelo ora embargante contra os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Gurinhém que rejeitou os embargos à execução manejados em desfavor de **Antônia Mendes de Pontes**.

Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de contradição do julgado uma vez que “*não atentou para a impossibilidade do Município de Gurinhém para cumprir com o que dispõe o julgado ora executado*”.

Defende que não tem como implementar o piso salarial nacional do magistério público de educação básica, e também efetuar em

definitivo a aposentadoria da embargada, sendo, assim, parte ilegítima na presente demanda.

Destaca que a declaração de ilegitimidade da parte tem caráter de ordem pública, sendo possível ser arguida a qualquer tempo, de forma que a decisão embargada contraria entendimento jurisprudencialmente consolidado.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja eliminada a “*contradição constante na decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo, ainda, constar o prequestionamento da matéria arguida em sede de aclaratório*”.

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 113/119).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Esta egrégia Segunda Câmara Cível julgando o recurso apelatório, assim decidiu:

“Conforme relatado, insurge-se o agravante contra decisão de 1º grau que julgou improcedentes os embargos à execução aviados pelo Município de Gurinhém, sob a alegação de que a parte embargante tentou, na verdade, rediscutir questões já resolvidas no curso da ação de conhecimento.

Permissa venia, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, tenho que o apelo não merece acolhimento.

Isso porque, a discussão acerca da legitimidade do Município de Gurinhém para figurar no polo passivo da ação de obrigação de fazer ajuizada por Antônia Mendes de Pontes, objetivando a implantação do piso salarial do magistério aos seus proventos, restou encerrada com o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, conforme se verifica às fls. 101 dos autos em apenso (Ação nº 0000397-28.2014.815.0761).

Do corpo da sentença supramencionada, vale transcrever o seguinte excerto:

*“Preliminar – Ilegitimidade Passiva
A preliminar deve ser rejeitada de plano, pois a promovente, conforme fez prova com os comprovantes de pagamentos de fls. 23/24, demonstrou que seus proventos são pagos pelo Município de Gurinhém e não pelo INSS, daí ser sim o Município parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda”. (fls. 84).*

Neste particular, em consonância com o magistrado de base, vislumbro que não cabe, em sede de embargos à execução, novo debate a respeito da questão, uma vez que sobre ela paira a imutabilidade decorrente da coisa julgada, restando, de tal forma, obstada sua rediscussão neste momento processual

Sobre o tema, dispõem os artigos 507 e 508, ambos do Novo Código de Processo Civil:

Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. .

Neste sentido já se decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -MODIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO - IMPOSSIBILIDADE "IN CASU" - COISA JULGADA MATERIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Se quando da formação do título judicial exequendo já estava em vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação determinada pela Lei 11.960/09 e ainda assim fora fixada exclusivamente a incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da CGJ/TJMG, afeiçoa-se inviável a alteração de tais disposições em sede de execução de sentença, pena de ofensa à coisa julgada.”

(TJ-MG - AC: 10216100092271001 MG , Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis/ 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PROVA DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO. Em conformidade com o normativo inscrito no [artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988](#), “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. **Dessa feita, prescindível a discussão in casu acerca da comprovação da legitimidade ativa ad causam do sindicato para o manejo de ação de cobrança voltada à satisfação de interesses de seus associados. Nos termos da mais abalizada e recente Jurisprudência pátria, “Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. Precedentes. 2. In casu, mostra-se tardia a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado, uma vez que se está diante de título executivo judicial acobertado pela coisa julgada”¹. (TJPB; APL 0002202-04.2012.815.0141; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/08/2017; Pág. 8). (grifo nosso).**

Outra não é a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. 1. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.424.168; Proc. 2013/0403193-1; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 19/06/2017). (grifo nosso).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO

FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 917974/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011)

Portanto, tendo em vista a argumentação acima alinhavada, entendo que não merece reforma a sentença que rejeitou os embargos à execução apresentados pela parte ora apelante”. (fls. 87/90).

Consoante se extrai dos termos do Acórdão acima transcritos, a decisão embargada afastou a análise da legitimidade passiva do Município de Gurinhém, uma vez que tal matéria já se encontrava devidamente superada na fase de conhecimento da demanda.

Como se pode ver, houve a devida e correta análise quanto ao caso posto em debate, não havendo vício embargável que dê ensejo à modificação do julgado, revelando-se, em verdade, as pretensas razões aclaratórias apenas um inconformismo com o resultado de julgamento.

Assim, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal dado provimento, à unanimidade, ao agravo.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os

argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

